



ABI
Nº 70051925592
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. MERO REFERENCIAL. Mostra-se correto o *quantum* arbitrado pelo juízo de origem a título de honorários advocatícios, considerando a atuação do autor, na condição de procurador da parte ré, a qual limitou-se ao acompanhamento à audiência, sem apresentação de defesa, vez que a reclamatória trabalhista foi arquivada, em face do não-comparecimento da parte contrária (reclamante). Sentença mantida.
APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051925592

COMARCA DE CANOAS

EDUARDO IANCZCZAK BARROS

APELANTE

FUNERÁRIA SAO VICTOR LTDA

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.



ABI
Nº 70051925592
2012/CÍVEL

DES.ª ANA BEATRIZ ISER,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Adoto o relatório da sentença de **fls. 21-22**:

“Eduardo Ianczczak Barros ajuizou Ação de Arbitramento de Honorários contra Funerária São Victor Ltda, partes já qualificadas. Alegou, em resumo, que patrocinou a defesa do requerido nos autos de reclamatória trabalhista (processo nº 0000227-04.2012.5.04.0205), que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Canoas. Disse que, conforme cópias que seguem em anexo, elaborou defesa e compareceu à audiência aprazada naquele feito, tendo praticado, portanto, todos os atos processuais necessários em benefício de seu ex-cliente. Referiu que, inobstante o término do processo, com seu arquivamento definitivo, o réu se recusa a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços mencionados, os quais foram ajustados verbalmente, em conformidade com a atual Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/RS. Requereu a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, em valor a ser arbitrado. Postulou a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 04/09).

Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Citado, o requerido deixou transcorreu “in albis” o prazo contestacional.

Instada acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora nada requereu.

É O RELATO.”

Sobreveio dispositivo assim redigido:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Arbitramento de Honorários ajuizada por Eduardo Ianczczak Barros contra Funerária São



ABI
Nº 70051925592
2012/CÍVEL

Victor Ltda, partes já qualificadas, para CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos, monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da publicação da sentença, acrescido de juros legais, desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procuradora da parte adversa, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, forte no art. 20, § 4º, do CPC.”

Inconformado, o autor apela às **fls. 25-27**. Em suas razões, lança discordância em relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários, o qual se revela irrisório e configura aviltamento dos honorários devidos ao profissional da advocacia. Afirma que a Tabela de Honorários advocatícios do ERGS traz como remuneração mínima para a atividade de advogado em matéria trabalhista, patrocinando a parte reclamada, o valor de R\$ 2.500,00. Requer o provimento do recurso e a majoração dos honorários arbitrados.

Recebido o recurso, no duplo efeito (**fl. 28**), subiram os autos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Segundo consta da inicial, o autor, ora apelante, atuou como procurador da parte ré, defendendo os interesses desta na reclamatória trabalhista nº 0000227-04-2012.5.04.0205, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas.



ABI
Nº 70051925592
2012/CÍVEL

O apelante aduz que a quantia arbitrada a título de honorários, pelos serviços advocatícios prestados, mostra-se muito inferior ao montante estipulado pela Tabela de Honorários da OAB-RS, como remuneração mínima para a atividade de advogado em matéria trabalhista, patrocinando o reclamado, motivo pelo qual impositiva a majoração.

Sem razão.

Conforme sopesado pela sentença, a *atuação do autor, na condição de procurador do ora requerido, limitou-se ao acompanhamento à audiência, sendo que sequer houve a apresentação de defesa, já que, consoante acima mencionado, a reclamatória trabalhista foi arquivada, tendo em vista o não-comparecimento do reclamante.*

Sendo assim, tenho que qualquer reparo merece o *quantum* arbitrado pela sentença, pois, considerando as circunstâncias do caso concreto, mostrou-se suficiente a remunerar o autor pelo serviço efetivamente prestado.

De salientar, ademais, que a Tabela da OAB, para efeito de arbitramento de honorários, se constitui em mero indicativo, consoante entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DOIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E UM MANDADO DE SEGURANÇA). AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. TABELA DA OAB COMO INDICATIVO, MAS NÃO ABSOLUTO. CASO CONCRETO. *Dentro do critério da razoabilidade recomendado pela jurisprudência desta Corte, considerando a atuação do profissional, bem como o resultado final do processo, ou seja, o proveito econômico advindo ao cliente, e ainda a falta de contrato escrito, servindo a tabela da OAB apenas como referência, reputa-se razoável a fixação dos honorários pela metade do valor nela estipulado. Todavia, tendo a parte litigado com amparo na Lei nº 1.060/50, não pode seu advogado pretender o*



ABI
Nº 70051925592
2012/CÍVEL

pagamento de honorários advocatícios na ação mandamental. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70024502031, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 05/12/2008).

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. ARBITRAMENTO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. *Ao realizar o arbitramento dos honorários advocatícios, em ação proposta com esta finalidade, não está o magistrado vinculado à tabela da OAB, simples referencial. A verba honorária advocatícia deve ser arbitrada à vista das circunstâncias específicas do trabalho exigido e realizado pelo profissional no caso concreto. Apelo provido e recurso adesivo não conhecido. (Apelação Cível Nº 70007200611, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/10/2003)*

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do apelo, mantida a sentença na íntegra.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70051925592, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ABI

Nº 70051925592

2012/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANA ROSA MOROZINI